



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2243708-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes RODRIGO CAMACHO TREVISAN e ANA CAROLINA ANDRADE ROCHA TREVISAN, são agravados ANGELO DALLA VALLE NETO, REGINALDO DA COSTA BARROSO e THIAGO SILVEIRA SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41305

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2243708-48.2024.8.26.0000

COMARCA: FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGRAVANTE: RODRIGO CAMACHO TREVISAN E OUTRO

AGRAVADO: ANGELO DALLA VALLE NETO

R.G.

Agravo de instrumento. Justiça gratuita indeferida. Não estão presentes elementos que autorizam o deferimento da gratuidade. O próprio objeto da ação (aquisição de imóvel e veículo esportivo), bem como os rendimentos dos autores, relevam que o acervo patrimonial dos autores se encontra em patamar suficiente para honrar o custo do processo, não havendo compatibilidade com as declarações de pobreza firmadas. Agravo desprovido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões apresentadas às págs. 119/122.

É o relatório.

Os Agravantes, Rodrigo Camacho Trevisan e Ana Carolina Andrade Rocha Trevisan ajuizaram ação de indenização por danos materiais, morais e obrigação de fazer, alegando uma série de infortúnios contratuais envolvendo a venda de um imóvel, com a torna de veículo e pecúnia.

Durante a tramitação do processo, os

agravantes solicitaram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando insuficiência financeira. Contudo, o pedido foi negado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, sob o argumento de que os rendimentos e o acervo patrimonial dos autores seriam suficientes para arcar com as custas do processo, conforme decisão de fl. 96.

A declaração de pobreza firmada pela agravante goza de presunção relativa de veracidade.

O julgador pode indeferir o benefício quando haja elementos concretos nos autos que desmintam a afirmação, apesar da presunção, por causa de sua relatividade.

Em outras palavras, o indeferimento é cabível diante de elementos concretos nos autos que desmintam a pobreza. Não se trata de considerar somente mera desconfiança do julgador, nem a contratação de advogado particular.

No caso em tela, não estão presentes elementos que autorizam o deferimento da gratuidade.

Como bem pontuado na decisão hostilizada, “de se notar que o próprio objeto da ação (aquisição de imóvel e veículo esportivo), bem como os rendimentos dos autores (fls. 25/28, 37/38 e 45) relevam que o acervo patrimonial dos autores encontra-se em patamar suficiente para honrar o custo do processo, não havendo compatibilidade com as declarações de pobreza acostadas a fls. 36 e 39.

O juiz é o destinatário das provas, e, diferentemente do alegado pelos agravantes, já existiam elementos a afastar a alegada hipossuficiência, sendo ineficiente a juntada de novos documentos.

Nas razões do presente agravo, os agravantes não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnam especificamente as razões do indeferimento da gratuidade, apenas alegando a necessidade da juntada de novos documentos, sem, todavia, refutar os já juntados que afastam a pobreza declarada.

Nego provimento ao recurso.

SILVERIO DA SILVA

Relator